PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016532-39.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0810065-36.2025.8.19.0003
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO – SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO: WILLIAN OLIVEIRA DE PAULA
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO PRECÁRIA. SÚMULA 619 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DO ESBULHO QUE NÃO IMPEDE A TUTELA FUNDADA NO ART. 300 DO CPC. SEGURANÇA VIÁRIA. DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória de reintegração de posse, de área ocupada por particular, na faixa de domínio da Rodovia BR-101, Km 458+200, sentido Norte, diante da ausência de indicação da data da invasão e da irreversibilidade da demolição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se se a ausência de indicação precisa da data da ocupação impede a tutela provisória e se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de demonstração de esbulho, ocorrido há menos de ano e dia impede, em princípio, a liminar possessória típica, de força nova, mas não afasta a tutela provisória geral, do art. 300 do CPC, permanecendo o caráter possessório da demanda, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC.
4. A documentação técnica demonstra que a edificação ocupa 146,59 m², da própria faixa de domínio da BR-101, bem público afetado à prestação do serviço rodoviário, cuja

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 11/11/2026 15:29:06
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

integridade incumbe à Concessionária preservar, inclusive mediante providências judiciais para sua desocupação.
5. O Tema Repetitivo nº 1.384, do STJ, reconheceu a autonomia da relação possessória exercida pela concessionária, sobre a faixa de domínio e sua legitimidade para protegê-la, sendo desnecessária a participação obrigatória da União, do DNIT ou da ANTT.
6. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção precária, nos termos da Súmula nº 619, do STJ, não constituindo a denominada "posse velha", por si só, obstáculo à reintegração liminar, conforme o REsp nº 932.971/SP.
7. O perigo de dano decorre da ocupação da própria faixa de domínio, área funcionalmente destinada à operação e à segurança rodoviária, bem como do dever legal e contratual da Concessionária de mantê-la livre de ocupações irregulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 558, parágrafo único, 560, 561 e 562; CC, arts. 99, I, 1.196 e 1.210; Lei nº 8.987/1995, art. 31, VII; CTB, art. 50.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.384, Súmula nº 619, REsp nº 932.971/SP; STJ, REsp nº 1.997.590/PE; TJRJ, Súmula nº 59 e AC nº 0001199-25.2020.8.19.0043.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0016532-39.2026.8.19.0000, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A. e AGRAVADO WILLIAN OLIVEIRA DE PAULA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO-SÃO PAULO S.A. contra a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, que indeferiu o pedido liminar, que consiste na desocupação de construção irregular, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101, Km 458+200 metros (sentido Norte), nos seguintes termos:

> *1) Como a parte autora sequer declinou na inicial a data da suposta invasão da faixa de domínio, além das fotos não demonstrarem se tratar de construção nova, INDEFIRO a liminar, mormente porque pretende a parte autora a imediata demolição, cuja medida é irreversível. Intime-se.*
> *2) Após, em virtude da suspensão do processo já anteriormente determinada, anote-se-a no sistema novamente e remetam-se ao arquivo.*

Em suas razões recursais, a concessionária agravante sustenta, em síntese, a reforma do decisum combatido sob o argumento de estarem preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Aduz que detém a posse legítima e qualificada sobre a faixa de domínio por força do Contrato de Concessão firmado com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), afetando a área ao uso comum do povo.

Argumenta que a permanência do ocupante irregular gera perigo de dano manifesto, inviabilizando o cronograma de obras de duplicação e ampliação da capacidade da Rodovia Governador Mário Covas (BR-101), inserido no Programa de Exploração da Rodovia (PER), o qual prevê multas moratórias diárias em caso de descumprimento.

Sustenta, ademais, a plena reversibilidade da medida possessória, asseverando que a ocupação de bem público por particular não induz posse jurídica, configurando mera detenção precária insuscetível de proteção ou indenização por benfeitorias.

O réu agravado não foi formalmente citado, nos autos de origem, e tampouco ofereceu contrarrazões ao recurso instrumental.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito, asseverando a ausência de interesse público qualificado, de incapazes ou de litígio coletivo pela posse da terra, devolvendo os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A controvérsia recursal consiste em verificar a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória destinada à reintegração da Agravante na posse de área integrante da faixa de domínio da Rodovia BR-101, no Km 458+200, sentido Norte.

Inicialmente, há relevante fato jurídico superveniente a ser considerado.

Em 09/09/2026, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, os Recursos Especiais nº 2.195.089/RS e nº 2.215.194/DF, correspondentes ao Tema nº 1.384, cuja controvérsia havia motivado a suspensão do processo originário.

No julgamento, assentou-se que a União, o DNIT e a ANTT não integram obrigatoriamente ações possessórias propostas por concessionárias de serviço público para defesa da posse direta exercida sobre faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais, tampouco a mera titularidade dominial pública desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça destacou, ainda, que a concessionária possui legitimidade própria para a tutela possessória e que o art. 31 da Lei nº 8.987/1995 lhe impõe o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados ao serviço concedido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Documento 1	Assuntos		Selecionar
Tema Repetitivo 1384	**Situação** Mérito Julgado	**Órgão julgador** PRIMEIRA SEÇÃO	**Ramo do direito** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual.		
Tese Firmada	**Aguardando a publicação do acórdão do julgamento de mérito.*		
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/9/2025 e finalizada em 16/9/2025 (Primeira Seção). **Vide Controvérsia n. 523/STJ.** Tema 1405/STF: É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.		
Informações Complementares	Há determinação de suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, até que a questão da competência seja resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto para a realização de atos considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável.		
Repercussão Geral	Tema 1405/STF - Competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.		

O precedente superveniente não resolve, por si só, a questão atinente à tutela de urgência discutida neste Agravo, mas confirma premissa relevante para sua apreciação: a Concessionária exerce posse direta sobre a faixa de domínio e possui legitimidade e dever jurídico próprios para protegê-la contra ocupações de terceiros.

No caso concreto, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada.

A documentação técnica individualiza a ocupação, sob a identificação OC 101 RJ 458+200 N1, e registra que a edificação alcança 146,59 m², da própria faixa de domínio da BR-101.

Importante precisar, inclusive, que o mesmo cadastro distingue a faixa de domínio da área não edificante: enquanto aponta 146,59 m², de faixa de domínio

ocupados, registra 0m² de faixa não edificante ocupada. A situação examinada, portanto, é juridicamente mais específica do que simples edificação em imóvel lindeiro, submetido à restrição *non aedificandi*: a construção encontra-se inserida na própria faixa de domínio da rodovia.

A distinção é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a faixa não edificável constitui área distinta e subsequente à faixa de domínio, iniciando-se após o término desta última. STJ, REsp nº 1.997.590/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 06/10/2022:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS LOCALIZADOS ÀS MARGENS DE FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA ATINGIDA. SOMA DA FAIXA DE DOMÍNIO COM A FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. 1. O presente recurso especial decorre de ação de reintegração de posse proposta pela FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. em desfavor de particulares cujos imóveis estariam ocupando faixa de domínio de ferrovia, bem assim área non aedificandi. 2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região consignou que a faixa de domínio e a área não edificável teriam o mesmo marco inicial, por isso a extensão a ser considerada seria de 15 (quinze) metros. 3. Ocorre que o art. 4º, III, da Lei 6.766/1979, em vigor na época dos fatos, estabelecia faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo da faixa de domínio de ferrovia - ou seja, uma faixa tem início a partir do final da outra. 4. Assim, na hipótese dos autos, deve ser reintegrada a posse da ferrovia na faixa de 30 (trinta) metros de cada lado do eixo da via férrea. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.997.590/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

A faixa de domínio, por sua vez, integra o bem público afetado à prestação do serviço rodoviário.

O Contrato de Concessão atribui expressamente à Agravante a responsabilidade pela manutenção da integridade da faixa de domínio durante todo o período da concessão, impondo-lhe a adoção das providências necessárias, inclusive judiciais, à desocupação de áreas invadidas por terceiros.

A obrigação contratual encontra correspondência no art. 31, VII, da Lei nº 8.987/1995, que impõe à concessionária o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, conforme dispõe a Súmula nº 619:

> *"A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias."*

É justamente essa natureza precária da ocupação que impede conferir à ausência de indicação precisa da data do esbulho a consequência absoluta adotada na decisão recorrida.

De fato, tratando-se da liminar possessória típica prevista nos arts. 558, 561 e 562 do CPC, a demonstração do marco temporal possui relevância para caracterização da denominada força nova.

Entretanto, o próprio art. 558, parágrafo único, estabelece que, ultrapassado o prazo de ano e dia, o procedimento será comum, sem que a demanda perca seu caráter possessório. E, nessa hipótese, permanece plenamente possível a concessão de tutela provisória com fundamento no art. 300 do CPC, desde que demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Mais do que isso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 932.971/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/05/2011, assentou que, sendo a ocupação de bem público mera detenção precária, a circunstância de perdurar há mais de ano e dia não constitui, por si só, obstáculo à reintegração liminar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido.

Embora proferido sob a vigência do CPC anterior, o fundamento determinante do precedente permanece compatível com o sistema atual, especialmente com o art. 558, parágrafo único, do CPC e com a posterior consolidação da Súmula nº 619 do STJ.

Desse modo, a inexistência de prova segura acerca da data exata em que teve início a ocupação pode impedir o deferimento automático da técnica especial da posse nova, mas não elimina a probabilidade do direito da Concessionária nem inviabiliza a tutela provisória fundada no art. 300 do CPC.

Também se encontra demonstrado o perigo de dano.

Não se cuida, na hipótese, de construção simplesmente erigida nas proximidades da rodovia. A prova documental demonstra ocupação física da própria faixa de domínio, área diretamente vinculada à operação do sistema rodoviário e à segurança de seus usuários.

O art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro determina que o uso das faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias deve observar as condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade competente.

A permanência de edificação particular dentro da própria faixa de domínio perpetua situação incompatível com sua destinação pública, restringe a atuação da Concessionária na preservação do espaço e mantém obstáculo físico em área funcionalmente destinada à segurança e à operação rodoviárias.

Não por outra razão, o Programa de Exploração da Rodovia determina o acompanhamento das ocupações irregulares não removidas e a avaliação de situações capazes de comprometer a segurança dos usuários.

A isso se soma a obrigação contratual da Agravante de promover progressivamente a desocupação das faixas de domínio e preservar os bens vinculados ao serviço concedido. Ainda que o cronograma específico das obras de ampliação invocado no recurso não seja tomado isoladamente como fundamento determinante, o conjunto dessas circunstâncias revela risco atual e suficiente para justificar a tutela.

Há, portanto, situação distinta daquela em que o perigo da demora é sustentado apenas por considerações abstratas. Aqui está documentalmente demonstrado que a edificação ocupa 146,59 m² do próprio bem público destinado ao

funcionamento e à segurança do sistema rodoviário, cuja preservação constitui dever legal e contratual da Agravante.

A jurisprudência deste Tribunal já reconheceu, em hipóteses análogas, que a ocupação irregular da faixa de domínio de rodovia administrada por concessionária configura mera detenção precária e autoriza a reintegração, ainda que a ocupação se prolongue no tempo.

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada não contraria o entendimento consolidado na Súmula nº 59, deste Tribunal, segundo a qual a decisão relativa à tutela de urgência pode ser reformada quando contrária à lei, à probabilidade do direito invocado ou à prova dos autos.

É precisamente o que ocorre na hipótese, pois a decisão recorrida atribuiu caráter impeditivo à ausência de demonstração da posse nova e à irreversibilidade da demolição, embora, de um lado, a tutela do art. 300 do CPC, permaneça cabível e, de outro, o pedido recursal possa ser acolhido, ao passo que a prova documental demonstra a ocupação de parcela expressamente quantificada da própria faixa de domínio.

Presentes, assim, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela provisória.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela provisória de urgência, determinando a reintegração da Agravante na posse da área irregularmente ocupada, identificada como OC 101 RJ 458+200 N1, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101, Km 458+200, sentido Norte, com a consequente desocupação do Agravado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator